PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
30/017548/14	31/07/2014	Jefjerson de C. Silva Mantr. 142.548-0	23

Senhor Presidente e demais membros do Conselho:

Trata-se de RECURSO interposto por CENTRO ORTOPÉDICO NITERÓI LTDA., inscrita no cadastro de contribuintes desta Secretaria sob o nº 094.236-7, contra decisão de 1º instância que indeferiu impugnação contra a NOTIFICAÇÃO Nº 345 de 11 de julho de 2014.

A recorrente relata que, ao término de Ação Fiscal, compreendendo o período de maio a dezembro de 2010 e os exercícios de 2011 a 2013, bem como janeiro a maio de 2014, foi cientificada de que havia sido excluida "de oficio" do regime uniprofissional. Assim, deveria passar a recolher o ISS sobre o movimento econômico.

Na notificação recebida, o agente fiscal relacionou os números das guias avulsas emitidas a fim de exigir a diferença entre o tributo recolhido e aquele calculado sobre o movimento econômico, alcançando os últimos cinco anos de atividade.

Inconformada, ingressou com impugnação, julgada improcedente, com fundamento em Parecer do FCEA (folhas 98 a 104) que discorre sobre as disposições na legislação municipal concernentes à matéria.

O artigo 73-A, introduzido pela lei nº 2.678/09, veda expressamente que sociedades empresárias sejam consideradas como uniprofissionais. Isto devido ao caráter pessoal da prestação de serviços típico destas, e ausente naquelas. Sendo a sociedade limitada uma espécie de sociedade empresária, nos termos do artigo 983 do Código Civil, entendeu o FCEA que a forma societária adotada pela recorrente seria um obstáculo ao seu enquadramento como sociedade uniprofissional.

Apresentou o FCEA, em suporte a sua tese, doutrina e vasta jurisprudência.

Tratou ainda o Parecer acerca da cobrança de valores de forma retroativa, em decorrência da aplicação de novo entendimento. Defende tratar-se de ERRO DE DIREITO, ou seja, má aplicação da lei de forma notória. E que neste caso, o art. 146 do CTN autorizaria a retroação.

É o relatório.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA	
30/017548/14	31/07/2014	Jeffarson da C. Silva Metr. 342.348-0	24	

Impõe-se destacar que a matéria já foi objeto de análise do Colegiado, no processo nº 030/060554/14, relativo à VISÃO MÉDICA LTDA.

Na ocasião, decidiu-se no sentido do reconhecimento da preliminar de nulidade por ausência de notificação prévia acerca do desenquadramento do contribuinte da condição de SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL.

Como resultado, foi a decisão favorável ao pleito da recorrente e contrário à Administração Municipal, ensejando RECURSO DE OFÍCIO ao Ilmo. Secretário Municipal de Fazenda.

Por fim, decidiu o Secretário, calcado em parecer da Superintendência Jurídica (FSJU) pela necessidade de notificar-se previamente o contribuinte da mudança, reconhecendo ser "...legitima e legalmente amparada pelo art. 146 do CTN a mudança ex oficio do critério jurídico adotado pela Fazenda Municipal em relação à forma de tributação do ISS das sociedades profissionais limitadas", salientando contudo que os efeitos dessa mudança de critério jurídico somente poderiam ser aplicados com efeito ex nunc, a partir do recebimento da notificação.

Considerando que a decisão em tela, já definitiva, deve balizar a atuação da Administração Municipal na análise da questão, e a <u>inexistência de notificação prévia do recorrente quanto ao desenquadramento</u>, é o Parecer pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

FCCN, 27 de dezembro de 2016.

Helton Figueira Santos

Representante da Fazenda

PROCESSO	DATA	RÚBRICA	FOLHA
30/017548/14	09/20125	J 33 (Vall)	36

EMENTA:- "ISS – DESENQUADRAMENTO COMO SOCIEDADE

UNIPROFISSIONAL DE CONTRIBUINTE CONSTITUIDO

FORMALMENTE COMO SOCIEDADE LIMITADA.

HOMOLOGAÇÃO PRÉVIA DO CADASTRO. AUSÊNCIA

DE NOTIFICAÇÃO DE DESENQUADRAMENTO NULIDADE

DO LANÇAMENTO DE DIFERENÇA DO IMPOSTO.

RECURSO PROVIDO."

Senhor Presidente e demais membros do Conselho:

Cuida-se de reconhecimento da preliminar de nulidade por ausência de notificação prévia acerca do desenquadramento do contribuinte da condição de SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL.

Decidiu o Secretário, calcado em parecer da FSJU a necessidade de notificar-se previamente o contribuinte da mudança, reconhecendo a legitimidade e legalidade.

Sendo assim, considerando a decisão em tela e a inexistência de notificação prévia do recorrente quanto ao desenquadramento, é o parecer pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

Niterói, 09 de Fevereiro de 2017.

Amauri Luiz de Azevedo

030M7547114





SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 030/026341/15 DATA: - 09/02/2017

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

955° SESSÃO

HORA: - 10:00

DATA: 09/02/17

PRESIDENTE: - Paulo Cesar Soares Gomes

CONSELHEIROS PRESENTES

- Carlos Mauro Naylor
- 2. Alcidio Haydt Souza
- 3. Celio de Moraes Marques
- 4. Amauri Luiz de Azevedo
- 5. Manoel Alves Junior
- Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01, 02, 03, 04, 05, 06)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nos. (X)

ABSTENÇÕES: - Os dos Membros sob os nos. (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM ()

NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Sr. Amauri Luiz de Azevedo

FCCN, em 09 de fevereiro de 2017.

SECRETARIA

030117544114





SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 955º Sessão Ordinária

Data: 09/02/2017

DECISÕES PROFERIDAS Processos 030/026341/2016 - Anexo 030/010463/2015

RECORRENTE: - Centro niteroiense de Lentes de Contato

RELATOR:

RECORRIDO: - Fazenda Pública Municipal SR. Amauri Luiz de Azevedo

DECISÃO: - Por unanimidade de votos, foi dado provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância, consequentemente, cancelando a Notificação de Lançamento de nº. 00759, datada de 17/03/2015, nos termos do voto do Relator...

EMENTA APROVADA ACÓRDÃO Nº. 1.900/2017

"ISS - Desenquadramento como Sociedade Uniprofissional de Contribuinte constituído formalmente como sociedade limitada. Homologação prévia do cadastro. Ausência de Notificação de desenquadramento nulidade do lançamento de diferença do imposto. Recurso provido."

FCCN, em 09 de fevereiro de 2017.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICIPIO DE NUEROI PRESIDENTE

020[1+141][4





RECURSO: - 030/026341/2016 - Anexo processo 030/010463/20156 "CENTRO NITEROIENSE DE LENTES DE CONTATO" RECURSO VOLUNTÁRIO

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, por unanimidade de votos, foi de negar provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância, consequentemente, cancelando a Notificação de Lançamento nº. 00759, datada de 17/03/2015.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do § 5º, do art. 40 do Decreto 10487/09.

FCCN, em 09 de fevereiro de 2017

CONSE É CONTRIBUINTES DO PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITEROI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR NITEROI - R.I 21 26200403 - CNPJ 28 521 748/0001-59 prefeitura@niteroi.rj.gov.br www.niteroi.g.gov.br

PROCESSO Nº 030026341/2015 IMPRESSÃO DE DESPACHO Data: 09/03/2017 150ra: 13:29 Usuario: NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Titular do Processo : CENTRO NITEROIENSE DE LENTES DE CONTATO.

Atendente: NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Público: Sim

Hora: 12:53

Processo: 030026341/2015

Data: 09/10/2015

Tipo: NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Requerente: CENTRO NITEROIENSE DE LENTES DE CONTATO

Observação : REGURSO VOLUNTÁRIO APRESENTADO A NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE № 00759, DE 17/03/2015, QUE FOI

IMPUGNADOA ATRAVÉS DO PROCESSO 000/010463/2015.

Despacho: A

FGAB.

Senhor Secretário.

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes conforme fis. 23 ao 29 cujo Acordão foi publicado em Diário Oficial em 24/02/2017 encaminhamos o presente. solicitando apreciação de Vossa Senhoria , face ao que dispõe o art. 40, e seus parágrafos, do Decreto n.º 10.487/09.

FNPF, em 82 de março de 2017.

Fabiola Campas Rigis via Silva